



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066665-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante WALMIR AUGUSTO DE CAMPOS, é agravado MUNICÍPIO DE TAUBATÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente) E MARCELO SEMER.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2066665-90.2025.8.26.0000 – Comarca de Taubaté

Agravante: Walmir Augusto de Campos

Agravado: Município de Taubaté

Juiz prolator: André Della Latta Cartaxo

Voto n. 2396

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE INTIMAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Irresignação contra a decisão que indeferiu a liminar de suspensão do ato administrativo que reduziu o horário de funcionamento de estabelecimento e impôs restrições.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se foram preenchidos os requisitos legais para a concessão da liminar para reformar a r. decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A deserção caracteriza-se pela ausência de recolhimento das custas processuais de intimação da parte contrária dentro do prazo estipulado, conforme certidão dos autos, o que impede o regular processamento do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WALMIR AUGUSTO DE CAMPOS em face do MUNICÍPIO DE TAUBATÉ, insurgindo-se contra a r. decisão monocrática (fls. 79/81 dos autos principais), prolatada nos autos de origem nº 1002588-57.2025.8.26.0625, que indeferiu a liminar de suspensão do ato administrativo que reduziu o horário de funcionamento de estabelecimento e impôs restrições.

Na origem, o agravante impetrou mandado de segurança com

pedido liminar, com a pretensão de anulação do ato administrativo que reduziu o horário de funcionamento de seu estabelecimento para 22:00 horas e de possibilidade de operar até às 00:00 horas para atendimento ao público, com autorização de utilização de música e telão para entretenimento, conforme alvará inicial.

Em decisão interlocutória, o MM. Juiz de Direito indeferiu a liminar, por entender que os documentos apresentados são unilaterais e retratam momentos isolados, de modo que não permitem afirmar que, todos os dias, a realidade do estabelecimento se dá tal como apontado nas fotos e vídeos. Reconheceu a necessidade de instauração prévia do contraditório, a fim de ouvir as razões da Municipalidade para reduzir o horário de funcionamento do estabelecimento, tendo em vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos (fls. 79/81 dos autos principais).

Contra essa decisão insurge-se o agravante. Aduz, em síntese, que a restrição é arbitrária, pois foi imposta de forma exclusiva ao seu estabelecimento, enquanto outros comércios situados na mesma avenida continuam funcionando normalmente até às 00:00 horas, o que evidencia tratamento desigual e discriminatório. Argumenta que a justificativa da restrição está relacionada a aglomerações na rua, que não envolvem clientes do estabelecimento, mas sim frequentadores da via pública. Sustenta, ainda, que o *periculum in mora* consiste nos prejuízos financeiros graves suportados pelo agravante.

Assim, postulou provimento jurisdicional para a concessão da antecipação da tutela recursal e, ao final, a reforma da decisão agravada, para a autorização do funcionamento do estabelecimento até às 00:00 horas, com o uso de telas e música (fls. 01/15).

O pedido de concessão da antecipação da tutela recursal foi indeferido (fls. 276/278).

É o relatório.

Não merece conhecimento o recurso.

Conforme certidão de fl. 279, o agravante foi intimado para o recolhimento da importância de R\$32,75 (trinta e dois reais e setenta e cinco centavos) para fins de intimação da parte contrária, uma vez que a citação no processo principal ainda não havia ocorrido.

O prazo legal transcorreu *in albis*, sem que o recorrente tivesse recolhido a despesa processual, o que impede o regular processamento do feito (fl. 280).

Assim, não há outra alternativa a não ser o reconhecimento da deserção do presente Agravo de Instrumento.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara de Direito Público:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS DE INTIMAÇÃO. DESERÇÃO. 1. Hipótese em que a agravante não recolheu custas de intimação da parte contrária, apesar de ter sido regularmente intimada. Juízo de admissibilidade recursal. 2. Deserção caracterizada. Precedentes. 3. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2230614-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Guaratinguetá - 3ª Vara; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. São José dos Campos. Servidor Municipal Aposentado. Cargo de Advogado sênior renomeado como Procurador. Reajuste de proventos conforme o "Padrão 21" Lei Municipal nº. 9.449/2016. Necessidade de instauração do contraditório. Liminar denegada. Decurso do prazo para recolhimento das custas para intimação do agravado. Inexistência de justificativa da inércia. Falta de completude do preparo. Deserção decretada. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2160520-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024)

Agravo de instrumento. Irresignação autoral contra decisão que indeferiu a tutela de urgência almejada. Agravante que,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devidamente intimado, deixou transcorrer o prazo assinalado para recolhimento das despesas de postagem necessárias à intimação do agravado para oferecer contraminuta. Omissão injustificada que impede a adequada formação do contraditório. Deserção caracterizada. Precedentes. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2013220-94.2024.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Mauá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024)

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do presente recurso.

MARTIN VARGAS
Relator